



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2024

Esclarecimento 02

Prezados Licitantes,

Em atenção ao pedido de retificação do edital formulado pela empresa **M.A.W. COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, interessada em participar do referido certame, a Comissão de Licitação do Consórcio CISAM Meio Oeste presta os seguintes

ESCLARECIMENTOS

Em síntese, segundo alega a Empresa requerente, o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2023, do Consórcio CISAM Meio Oeste, estaria afrontando os princípios da legalidade e da isonomia; desconsiderando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, deixando de destinar o percentual estabelecido como reserva destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Pleiteia alteração do edital para eventualmente corrigir as distorções que aponta e contemplar os interesses que afirma contrariados.

Justifica-se a não realização DE EXCLUSIVIDADE e DE COTAS RESERVADAS no presente certame, qual seja, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pelo fato de que a exclusividade, apesar dos itens que forem estimados, abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e dos itens que estiverem estimados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serem separados por cotas, **poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

No Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, não consta a exclusividade para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte e a divisão dos itens por cotas, pois a licitação em referência tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de Tubos e Conexões, para atender às necessidades dos entes consorciados partícipes da licitação compartilhada, sendo que no segmento de tubos e conexões empresas tradicionais que atuam fortemente no mercado, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte.

Dessa maneira, haveria restrição à participação de fabricantes, de distribuidores e de empresas do ramo, privilegiando-se as micro e pequenas empresas que, em expressiva maioria são revendedoras dos materiais envolvendo Tubos e Conexões. Nesse contexto, eventuais aquisições desses materiais viriam, em tese, agregar custos diversos, tributos, fretes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, implicando em expressiva e indesejável onerosidade.



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

Com efeito, caso a Administração viesse insistir na limitação da presente licitação, atribuindo cotas de reserva para microempresas e empresas de pequeno porte, correria o sério risco de ver frustrado o certame e de ter que reeditá-lo, quanto aos itens mal sucedidos, por não conseguir comprar esses produtos com a qualidade e pelo preço estimado de referência, conforme prevê o Edital.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

“Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006.”

Pretendendo o Consórcio a aquisição de Tubos e Conexões, assim como assinala o referido autor, não será possível a adoção da licitação exclusiva quando, por exemplo, não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, inc. II).

Da mesma forma, consoante excepciona o inciso III, do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplicará o disposto no art. 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. Ainda, o inciso II, prevê outra hipótese que possibilita a não realização de licitação com tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 49. *Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

(...)

II - *não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

III - *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

Nesse contexto depreende-se que a intenção da Lei Complementar nº123/2006 é, antes de tudo, ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas, fomentar o crescimento desse segmento e sua atuação no mercado, considerando, principalmente, sua grande capacidade de gerar empregos. **Tal constatação, porém, não significa elevar a hipossuficiência econômica das pequenas empresas a ponto de colocá-la acima da supremacia do interesse público.**



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

Convém, portanto, levar em conta princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, do interesse público, sempre buscando a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme se vislumbra no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, é forçoso reconhecer que o art. 5º, do Decreto nº 8.538/2015 e os arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006 em tempo algum desamparam as micro e pequenas empresas. Antes, contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando o desejável equilíbrio na disputa com as demais licitantes. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC CEP: 89665-000

(49) 3555-6972 www.cisam.sc.gov.br cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Pelas razões alinhadas é possível concluir que **realizar o presente certame, contemplando eventual exclusividade de cota reservada para microempresas ou empresas de pequeno porte**, como pretende a Empresa requerente, **poderia acarretar prejuízos incalculáveis, de difícil e incerta reparação, importando na possibilidade de repetição do certame para itens nos quais se teria insucesso ou, talvez, até uma licitação deserta. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, vem excetuada com o disposto na própria Lei, que, nos incisos II e III, do art. 49, prevê a possibilidade da não aplicação, como já afirmamos.**

Por derradeiro, é oportuno esclarecer que as licitações realizadas pelo Consórcio CISAM Meio Oeste são pautadas por estrita observância da legislação aplicável e dos princípios norteadores do processo licitatório, conduzidas com ética, lisura e transparência, visando sempre à preservação dos interesses do serviço público.

Ante o exposto e prestados os devidos esclarecimentos, decide-se manter em sua integralidade os termos do edital de licitação.

Capinzal/SC, 15 de janeiro de 2024.

Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste

NILVO DORINI

Presidente do CISAM Meio Oeste.